



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL  
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190  
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais  
Administração Honesta e Transparente,  
Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

---

## LEI MUNICIPAL Nº 1.099/2.010

***“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Povo do Município de Quartel Geral/MG, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal de Quartel Geral, aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.



Art. 3º Caberá a Divisão de Esporte, Lazer e Turismo estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional e nacional.

Parágrafo único. O Poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro dentro das suas diretrizes, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda e da conservação do patrimônio natural e cultural do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA, DO PLANO E SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

#### **Seção I**

#### **Da Política Municipal de Turismo**

#### **Subseção I**

Art. 4º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta Lei, seguindo e por diretrizes, metas e programas definidos pelo Conselho Estadual do Turismo, Lei Nacional do Turismo e no Plano Nacional do Turismo – PNT.

Parágrafo único. A Política Municipal do Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.



## **Subseção II**

### **Dos Objetivos**

Art. 5º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- a. Democratizar o acesso da população local e visitantes aos pontos turísticos do Município mediante a implementação de roteiros, envolvendo as instâncias públicas, privadas e sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- b. Promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, através da redução das disparidades sociais.
- c. Apoiar o desenvolvimento do produto turístico através de promoção e sensibilização da comunidade;
- d. Buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município.
- e. Estimular a criação, a consolidação e de produtos turísticos incluindo como destino indutor, com vista a atrair turistas regionais e nacionais, buscando beneficiar, especialmente, o Município no desenvolvimento econômico e social;
- f. Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- g. Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- h. Dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais;
- i. Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualidade e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;



- j. Contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime no município, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- k. Apoiar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animações turísticas, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;
- l. Apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- m. Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turísticas;
- n. Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- o. Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- p. Implementar o inventário do patrimônio turístico municipal.

## **SEÇÃO II**

### **Do Plano Municipal do Turismo - PMT**

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo – PMT será elaborado pela Divisão de Esporte, Lazer e Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, e aprovado pelo Prefeito Municipal, com o intuito de promover:

- I. A boa imagem do produto turístico do município junto ao mercado regional e nacional;
- II. A movimentação de turistas no município;



- III. A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;
- IV. A atenuação de passivos sócio-ambientais eventualmente provocados pelas atividades turísticas;
- V. Estimulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;
- VI. A orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;
- VII. A informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada quatro anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Sistema Municipal de Turismo**

##### **Subseção I**

##### **Da Organização e Composição**

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- Divisão de Esporte, Lazer e Turismo;
- Circuito Turístico ao qual o município se integra;
- Conselho Municipal de Turismo.



Parágrafo único - A Divisão de Esporte, Lazer e Turismo, Órgão Central do Sistema Municipal de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

## **Subseção II**

### **Dos Objetivos**

Art. 8º O Sistema Municipal do Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;
- II - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III - Promover a integração do turismo em âmbito regional;
- IV - Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

- I. Definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;
- II. Promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PMT;



- III. Articular, junto aos órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vistas o seu aproveitamento para finalidades turísticas;
- IV. Propor o tombamento e desapropriação por interesse social, de bem móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;
- V. Propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza e interesse turístico;
- VI. Implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo.

### **CAPÍTULO III**

## **DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL**

### **Seção I**

#### **Das Ações, Planos e Programas**

Art. 9º. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PMT.

### **Seção II**

#### **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**



Art. 10. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio de dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. Lei Orçamentária anual, alocado a Divisão de Esporte, Lazer e Turismo, mediante convênios;
- II. Do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

## **Seção II**

### **Do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR**

Art.11. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado pela Lei Municipal nº 1.072, de 4 de dezembro de 2009, de natureza contábil, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, vinculado à Divisão de Esporte, Lazer e Turismo.

Art.12. O FUMTUR tem por objeto o fomento das atividades relacionadas ao turismo do Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população de Quartel Geral.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS**

Art.13. Os serviços a serem prestados, seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas das atividades turísticas, serão regidos por Lei específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL  
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190  
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais  
Administração Honesta e Transparente,  
Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

---

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 06 de outubro de 2.010.

***Gaspar Carlos Filho***

Prefeito Municipal